



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000276917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2361748-86.2024.8.26.0000, da Comarca São Caetano do Sul, em que é agravante MARCOS GARCIA ARANHA, é agravada ANA PAULA DE SOUZA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2361748-86.2024.8.26.0000

Comarca: São Caetano do Sul

Agravante: Marcos Garcia Aranha

Agravado: Ana Paula de Souza Gomes

Juiz originário: Dagoberto Jeronimo do Nascimento

Voto nº 42.215

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de herança. Decisão agravada que determinou que o Autor proceda o recolhimento da taxa judiciária referente às custas iniciais no valor de 1,5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Insurgência do Autor. Não conhecimento, por não recolhido o preparo recursal, apesar da oportunidade concedida. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de cobrança de herança, contra a r. decisão de pág. 779, mantida à pág. 785 do processo originário, que determinou que o Autor proceda o recolhimento da taxa judiciária referente às custas iniciais no valor de 1,5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Insurge-se o Autor, em síntese, para alegar que a r. decisão agravada merece reforma, pois não seriam devidas as custas processuais, considerado que a inicial foi indeferida, por falta de preparo. Entende que não são devidas custas iniciais ou finais, pois o processo sequer tramitou. Argumenta que a decisão recorrida viola o disposto no artigo 290 do CPC, pois a ausência de preparo impõe o cancelamento do processo e não a condenação ao pagamento de custas processuais. Colaciona julgado (REsp nº 1.906.378/MG) que decidiu que a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 290 e no inciso IV do artigo 485 do

2361748-86.2024.8.26.0000

Voto nº 42.215



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica na condenação do Autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, tenha sido determinada a oitiva da parte contrária. Pugna pela concessão do efeito suspensivo, para impedir a inscrição indevida de seu nome na dívida ativa, bem como pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo anotado ante o novo pedido de concessão da gratuidade processual formulado pelo Autor, ora Agravante.

Foi indeferida a gratuidade processual ao Agravante, ante a não demonstração da modificação de sua situação financeira. Determinado o recolhimento do preparo recursal (pág. 7), este não foi realizado (pág. 18), mesmo depois de afastada sua insurgência, em sede de Agravo Interno.

É o relatório.

A insurgência não pode nem mesmo ser conhecida, uma vez ausente o preparo recursal, apesar da oportunidade concedida, a caracterizar a deserção.

Conforme estabelece o artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, “*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

NÉLSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em comentário ao citado dispositivo legal retro indicado, assim enunciam: “2. **Preparo.** É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. Um diferencial do atual CPC é imputar àquele que não providencia o pagamento imediato do preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, o recolhimento do valor dobrado das custas (CPC 1007 § 4º), de modo que a deserção não é mais automática da inadimplência quanto ao preparo” (Código de Processo Civil Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, RT, pág. 2036).

Ante o exposto, não conheço desse recurso.

João Pazine Neto

Relator